

## **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 10/2009**

### **RESPOSTA A QUESTIONAMENTO**

Com referência ao questionamento efetuado pela empresa **RAYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELEVADORES LTDA.**, temos a informar:

**1** - A cláusula X, item 5, do Edital, não seria "REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA" ao invés de "REGULARIDADE TÉCNICA"? **(RAYS)**

**R.:** A afirmação da empresa RAYS está correta, portanto, deve-se ler na cláusula X, item 5, do Edital, "REGULARIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA" ao invés de "REGULARIDADE TÉCNICA".

**2** - CONSIDERANDO O ARTIGO 78, INCISO VI DA LEI FEDERAL 8666, Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Chamamos a atenção para a parte sublinhada do texto copiado da referida Lei e pedimos desculpas por insistir no caso da subcontratação da assistência técnica. Entendemos que a subcontratação é possível se o Edital e o Contrato não expressam a "não admissão", que é o caso do PP 10/09. Achamos que isso é extremamente salutar à competitividade do certame, visto que possibilita a participação de outras empresas que não tem sede em São Paulo. A RAYS elevadores, a qual representamos, é um exemplo de empresa que participou de várias outras licitações (e venceu parte delas) em cidades distantes de Maringá, nossa sede, e executou ou executa a assistência de garantia através de empresas locais sem qualquer problema. Podemos citar Florianópolis-SC, Joinville-SC, foz do Iguaçu-PR, Curitiba-PR, Louveira-SP, Santana de Parnaíba-SP, Cascavel-PR e Toledo-PR, entre outras cidades. Desta forma, pedimos que se reconsidere o questionamento e permita a subcontratação da assistência técnica. **(RAYS)**

**R.:** A fim de não caracterizar rescisão contratual, o artigo 78, inciso VI da Lei nº 8.666/93 exige que a possibilidade de subcontratação, a cessão ou transferência, a fusão, cisão ou incorporação do contrato devem estar previstas expressamente no edital e no contrato administrativo. Em caso análogo já decidiu o Tribunal de Contas da União:

*"O TCU posicionou-se pela observância, **nas transferências de contrato**, do entendimento assentado no Acórdão nº 1.108/2003-TCU-Plenário, bem assim o que dispõe o art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/1993, notadamente quanto ao cumprimento do requisito de que a possibilidade de fusão, incorporação ou cisão de empresas contratadas **deve estar prevista no***

**edital e no contrato** (item 9.4.1, TC-008.530/2005-4, Acórdão nº 739/2006-TCU-Plenário)."

Assim, no presente pregão não é permitida nenhuma das hipóteses de transferência contratual previstas no inciso VI, artigo 78 da Lei nº 8.666/93, sob pena de rescisão do contrato a ser firmado com esta Administração, não será permitida, também, a subcontratação total ou parcial do objeto do pregão, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação do contrato.

---

Sendo o que se apresenta, na oportunidade, e confiando em que haverá acolhida para o esclarecimento que se deseja obter, subscrevemo-nos.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

WILLIAN CANDIDO DOS REIS  
Pregoeiro